



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 16 | Nº. 31 | Jul./Dez. de 2024

Francisco Leonardo Silva Alencar

Universidade Federal do Ceará / UFC

franciscoalencar@alu.ufc.com.br

TRANSFORMAÇÕES NAS MENTALIDADES PROPRIETÁRIAS E A LEI DE TERRAS DE 1850: uma análise dos debates sobre o processo de criação de uma nova legislação sobre a terra no Brasil, projetos de 1826, 1830, 1843 e 1850.

RESUMO

O presente trabalho é resultado da pesquisa desenvolvida no mestrado, com acréscimos de perspectiva. A pesquisa em questão analisa o processo de formação das mentalidades proprietárias na primeira metade do século XIX, que culminou na lei de terras de 1850. Dessa forma, foram analisados os projetos de lei que pretendiam regulamentar a propriedade de terras no Brasil Império, bem como os discursos legitimadores em torno desses projetos, permitindo analisar as alterações nas concepções de propriedade e como essas mudanças afetaram a sociedade daquele período. Dessa forma, foi possível diagnosticar como as elites daquele período entram em conflito para defender seus próprios interesses e legislar em benefício próprio.

Palavras-chave: Lei de terras; Brasil Império; Propriedade.

TRANSFORMATIONS IN
PROPERTY MENTALITIES AND
THE LAND LAW OF 1850: an
analysis of the debates on the
process of creating new
legislation on land in Brazil,
projects from 1826, 1830, 1843
and 1850

ABSTRACT

Building upon research conducted for a master's thesis, this paper offers a nuanced analysis of the formation of proprietary mentalities in Brazil during the first half of the 19th century, culminating in the landmark Land Law of 1850. By examining legislative proposals and their underlying discourses, this study sheds light on evolving conceptions of property and their societal implications. The findings highlight the ways in which elite groups clashed to advance their interests and shape legislation for their own benefit.

Keywords: Land Law; Imperial Brazil; Land Ownership

Introdução

Ao longo do Oitocentos aconteceram diversas mudanças no que se refere à propriedade. Para pensarmos a propriedade da terra a partir de 1850, acreditamos ser necessário um recuo temporal ao início do século XIX, para entendermos o processo de construção das concepções de propriedade. Pois, com a Constituição de 1824, iniciou-se um longo debate que perdurou por todo o Oitocentos, debate esse sobre o uso da terra que culminou com a Lei de terras de 1850. Assim, recuamos aos projetos apresentados nos anos de 1826, 1830 e 1843 e 1850, para analisar esse debate em torno da propriedade e os discursos sobre o uso da terra, sobre o privado e o público.

Com o fim da concessão das sesmarias, regime que perdurou até 1822, e que teve seu fim oficial em 1823, a propriedade de terra era uma concessão real, para conseguir as datas de sesmarias, o interessado precisava, além de fazer o cultivo da terra, ter boas relações políticas para conseguir a carta de doação concedida pelo rei.

A propriedade sesmarial é aquela confirmada pelo rei, o sesmeiro requeria uma data de terra, cumpria as duas principais obrigações para receber a confirmação: o cultivo e a demarcação. Reconhecia como direito individual de propriedade da terra os que possuíam como título originário atos de concessão e confirmação da Coroa portuguesa. O acesso à propriedade da terra era regulamentado no sistema sesmarial pela Ordenação e pelas diversas legislações esparsas emanadas da Metrópole portuguesa. Após a confirmação, a terra adquiria o *status* próximo ao que atualmente é conferido à *propriedade privada absoluta*. (BENATTI, 2009, p. 214).

Benatti (2009) acrescenta ainda que as datas de sesmarias eram doadas às elites portuguesas, sendo assim parte da nova elite colonial que se formava no Império, como os senhores de engenhos, por não terem acesso à Coroa, para ter suas reivindicações atendidas, buscavam outros meios de legitimar suas reivindicações econômicas e políticas.

A divisão de interesses entre a elite colonial (em particular a dos senhores de engenho) e a Metrópole portuguesa fica evidente ao se mencionar que, embora fossem favorecidos e poderosos no âmbito local, os senhores de engenho eram fracos no acesso ao poder real, o que dificultava o atendimento de suas reivindicações políticas e econômicas, levando os grandes proprietários de terra colonial a buscar outros mecanismos sociais e jurídicos com o intuito de ter, em

parte, suas vindícias respondidas.¹ (SCHWARTZ, 1999, *apud* BENATTI, 2009, p. 214).

Assim, a nova elite colonial e posterior elite brasileira, que não tinha privilégios com a Coroa ou acesso por meio de relações políticas para solicitar sesmarias, buscaram outras formas de acesso à terra, através do apossamento, assim, surgindo a figura do posseiro e a propriedade senhorial. Esses grandes posseiros, com o passar do tempo, conseguiram poder econômico e tornaram-se figuras importantes na construção do império. Assim, esses senhores buscaram, através do poder econômico e da sua influência, construir alianças políticas e meios de legitimar suas posses e interesses.

Márcia Motta (2008) aponta que a Constituição de 1824 legitimou os sesmeiros, mas não criou regulamentações para o acesso à terra. Conseqüentemente, com a nova constituição e a legitimação das sesmarias, surge a necessidade de pensar a propriedade, novas regulamentações sobre a terra.² Nesse artigo, analisamos as disputas e interesses, as influências liberais nos discursos, assim como as conservadoras.

Para realizar as análises, utilizaremos como fonte Os Anais do Parlamento Brasileiro e a Constituição de 1824, que assegura o direito de propriedade dos sesmeiros e estabelece a propriedade como direito sagrado e inviolável. “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”.³ No inciso XXII desse mesmo artigo coloca-se:

E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (NOGUEIRA, 1824, p. 86).

¹ BENATTI, José Heder. Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada). In: **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p.217.

² MOTTA, M. M. M. **Posseiros no oitocentos e a construção do mito do invasor no Brasil (1822-1850)**, p. 85-86, Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, vol. 1: concepções de justiça e resistência nos brasis/Márcia Motta, Paulo Zarth (Orgs.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Ministério do desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

³ NOGUEIRA, Octaciano, 1824/Octaciano Nogueira. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Coleção Constituições brasileiras; v.1. p. 86.

Dessa forma, o direito de propriedade é garantido pela Constituição, dado isso a assembleia dos deputados do Império utilizou a constituição como base para a criação das leis que assegurassem o direito de propriedade.

Os projetos de legislação sobre a propriedade da terra (1826, 1830, 1843 e 1850)

O sistema de sesmaria foi utilizado como forma oficial de concessão de terras até 1822, e em 1823 teve o seu fim oficial decretado pelo Império. Esse modelo de transmissão das terras da Coroa gerou inúmeras querelas, principalmente com o seu fim oficial, pois, diversas sesmarias que foram doadas não tiveram sua confirmação, ocasionando um aumento nas disputas entre posseiros e sesmeiros.

A concessão de sesmaria baseava-se no princípio de cultura, os sesmeiros, ao solicitar a carta teriam de provar terem condições de tornar essas terras produtivas, em determinados casos esses já estavam explorando essas terras, em outros os sesmeiros tinham o prazo de dois anos para fixar cultura efetiva. Um fato importante é que foram doadas propriedades com um limite de três léguas para cada uma delas, que chegava a 12.000 hectares. Um fato a ser destacado é que o limite que já era alto foi ultrapassado, chegando algumas sesmarias a 50 léguas de extensão, o que seria aproximadamente 218.000 hectares.⁴ As sesmarias provocaram duas consequências importantes, primeiro a grande concentração de terras nas mãos de poucos, em segundo, a abundância de solo sem produtividade, essas duas condições marcaram os discursos na câmara dos deputados do império, principalmente por parte de alguns deputados liberais.

O deputado Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (liberal), em 1826, defendeu que as sesmarias fossem reconfirmadas sobre os pretextos de cultivo e demarcação, e propôs um projeto de lei na assembleia legislativa do império para que pudesse ter um controle maior sobre as terras e sobre as sesmarias.

⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das sobras: a política imperial**, São Paulo, Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988. (Formação do Brasil 4). p. 85.

No projeto, o parlamentar defendia que fossem fiscalizadas, criticava a extensão das sesmarias que os sesmeiros não as cultivaram e nem teriam como cultivar.

São bem conhecidos os grandes abusos que têm resultado da nímia felicidade na concessão das sesmarias, porque entendendo-se que o meio mais proprio para fazer cultivar as terras do Brazil, consistia em concedel-as gratuitamente a qualquer que as pedisse, com tal prodigalidade e indiscripção se tem feito estas doações, que nem ao menos se tem tratado de examinar como cumpria se quem as sollicitava tinha ou não os meios de as fazer cultivar. O abuso foi ao princípio tão imoderado, que no fim do século XVII julgou-se necessario tomarem-se algumas medidas sobre esse objecto, principalmente á cerca da extensão das datas, que então foram reduzidas a tres leguas quadradas, mas bem se vê que este espaço de terreno não póde jámais ser cultivado por um só lavrador, por mais poderoso que se possa imaginar, principalmente quando se considerar que este solo estava todo coberto de mattas intransitáveis; e apezar desta determinação, muitas concessões se fizeram depois, por diversos pretextos, sem attenção alguma aquelle regulamento, e para melhor dizer, sem limites alguns, nem escolha daquelles agricultores que soubessem e pudessem rotear semelhantes terrenos.⁵

O deputado Vergueiro demonstrava preocupação com a quantidade de terras não cultivadas, as ideias de criação de uma indústria agrícola nacional, de um desenvolvimento econômico a partir da agricultura, e ainda a preocupação com o cultivo das propriedades concedidas. Dessa forma, o deputado propunha que as terras já concedidas que não apresentassem princípio de cultura fossem arrendadas, assim podemos perceber essa preocupação com a produtividade, no art. 4º do projeto de lei, conforme a seguinte proposta: “as medidas, e sem princípio de cultura, ficam valiosas, mas o proprietário é obrigado a vendê-las em sorte, pelos preços e condições com que por esta lei se vendem as terras publicas”.⁶ Assim, o sesmeiro era pressionado a produzir nas terras ou vendê-las “em sorte” para que outro pudesse produzir nas mesmas. Ellen Wood, em estudos sobre a origem agrária do capitalismo, aponta para a formação de um mercado e a centralização da economia na Inglaterra nos séculos XVI a XVIII e a partir das exigências desse mercado aumenta a cobrança em cima da produtividade das terras:

Em todos os casos, os efeitos dos imperativos do mercado foram intensificar a exploração tendo em vista o aumento da produtividade — fosse a exploração do trabalho dos outros, ou a autoexploração do

⁵ Annaes do Parlamento Brasileiro, 1826, Tomo II, p. 15 e 16.

⁶ Idem, p. 15.

agricultor e sua família. Esse padrão seria reproduzido nas colônias, e também na América independente, onde os pequenos produtores independentes, supostamente a espinha dorsal de uma república livre, tiveram cedo de encarar a cruel escolha imposta pelo capitalismo agrário: na melhor hipótese, intensa autoexploração e na pior, perda das terras para empresas maiores e mais produtivas. (WOOD, 2000, p. 8)

Percebemos que apesar de realidades econômicas e sociais diferentes, assim como o período abordado, o parlamentar brasileiro seguia uma lógica semelhante, quando cobrava uma produtividade maior sobre as terras, e em caso da inexistência dessa produção, que a área fosse cedida por arrendamento, para que se possa torná-la produtiva. Ainda seguindo as concepções da mesma autora, esse pensamento é influenciado pelas ideias de John Locke, que defende o “melhoramento”, seguindo uma lógica de tornar as terras produtivas não só no sentido de cultivá-las, mas no sentido lucrativo.⁷

Percebe-se que os deputados que assumiam uma postura mais liberal partiam da lógica do discurso de produtividade das terras, de que essas terras deveriam ser utilizadas para a produção tanto para mercado interno como para o externo, logo, nos levam a refletir sobre como essas ideias de produção excluía a parcela da população pobre. Aqueles que não conseguiam produzir em grande escala ou que adotavam um modelo de produção diferente logo ficavam excluídos da proposta, já que o modelo de produção dos pequenos camponeses era voltado para a subsistência. Assim, ficariam fora da lógica de produtividade ou em papéis secundários como venda da produção para os grandes proprietários ou ainda se tornando agregados.

Porém, Vergueiro ainda segue um discurso no sentido de que as terras deveriam ser cultivadas, que todas as terras que não estavam sendo cultivadas deveriam ser reavidas pelo governo, tornadas públicas e posteriormente vendidas.

[...] porém, esta mesma venda eu quizera que fizesse com certas clausulas preparatorias; porque assento que para ella se effectuar deverão ser medidos os terrenos, com as reservas indispensaveis para os usos publicos, e que se exija um preço tal, que todo o homem trabalhador possa pagar. Por pobre que seja. Assim cada um comprará sómente o que pretender cultivar, e quando tente adiantar não o fará facilmente, nem se alargará muito. (Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, sessão de 3 de Julho de 1826, p. 15).

⁷ Ellen Meiksins Wood, “As origens agrárias do capitalismo”. *Crítica Marxista*, Nº 10, Junho 2000, p. 10 e 11.

Nesse sentido, a lei proposta por Vergueiro sugeria que as sesmarias sem uso efetivo, ou seja, sem nada produzir, fossem consideradas como se nunca tivessem sido concedidas, e voltassem para o domínio da Coroa, já as medidas e sem cultivo de culturas, os proprietários seriam obrigados a arrendá-las. Dessa forma, conforme Wood (2000): “Do ponto de vista dos proprietários e dos arrendatários capitalistas, a terra devia ser liberada de todo tipo de obstrução ao seu uso produtivo e lucrativo”. Ou seja, o legislador, estava propondo uma lei que segue esse princípio.

Com relação à propriedade dos posseiros, apesar de ainda não regulamentadas, a proposta de lei apresentada por Vergueiro não pretendia fazer mudanças radicais, conforme se verifica nos artigos 9 e 10:

Art.9º Os posseiros que no acto da medição de uma sesmaria forem encontrados dentro della, tendo entrado antes da publicação desta lei e fora do prazo concedido na carta para a medição, se tinham razão de saber da existência da data, serão conservados no terreno cultivado e mais a quarta parte do terreno inculto, havendo-o immediato.

Art.10º os que á publicação desta lei tiverem ocupado terras publicas, por meios de cultura, a que vulgarmente se da o nome de posseiros, serão conservados no terreno cultivado, e mais a quarta parte do não cultivado, havendo-o Immediato. (Anaes do Parlamento Brasileiro, 1826, Tomo II, p.16).

Portanto, o parlamentar reconhece o direito de propriedade dos posseiros, mesmo com a proposta de redução da posse. Podemos elencar alguns motivos para isso, primeiro o poder econômico e a influência política que esses posseiros exerciam na sociedade do período, na perspectiva de que o processo de criação das leis não é neutro, sofre um conjunto de influências, a citar: redes clientelistas, interesses pessoais, arranjos políticos, interesses de classe e estratégias pessoais⁸, além disso, podemos perceber que o deputado seguia a lógica da produção, se no mesmo projeto, o deputado colocava que as sesmarias não estão sendo cultivadas, logo, seguindo o pensamento da produtividade o mesmo defende que os posseiros que estivessem com cultura ativa ficassem com sua propriedade garantida. Outro ponto, presente no discurso e no projeto proposto, é o conflito entre dois modelos de propriedade,

⁸ PEDROZA, Manoela, **Desafios para a história dos direitos de propriedade da terra no Brasil**, em perspectiva revista do PPGH/UFC, Fortaleza, vol. 2, número 1, p. 7–33, 2016. p. 19.

a sesmaria e senhoria⁹, em que defende que, mesmo o posseiro estando em uma área de sesmaria, ele poderá permanecer, desde que cultivando a terra.

O que podemos aferir é que, com a Constituição de 1824, houve significativas mudanças no que se refere à propriedade da terra, pois garantiu-se o direito de propriedade para aqueles que tinham título legítimo sobre a terra, excluindo aqueles que não tinham títulos legítimos de suas posses, como pequenos e grandes posseiros. Com a instalação da primeira legislatura em 1826, inicia-se o aprofundamento dos debates em relação à confirmação das sesmarias doadas antes de 1822 e à questão dos posseiros, provocando considerável mudança em relação à propriedade da terra e ao direito de propriedade, com sua encetadura com a Constituição 1824.

Nas falas da primeira legislatura percebemos a construção de um discurso sobre a questão do caráter liberal da Constituição, sobre os direitos individuais e sobre o direito de propriedade, onde podemos refletir sobre o processo de construção de uma mentalidade proprietária e esse processo de construção se dá pelas definições do que é propriedade, do que pertence a cada parcela da sociedade, o que é coletivo e o que é privado. *Eu não acho injusto, nem me parece atacar a liberdade do cidadão: o que vai fazer é marcar definitivamente a propriedade que pertence a cada cidadão.*¹⁰ Lino Coutinho, em debate realizado em 1826 sobre a proposta de lei sobre o laudêmio, aponta para a necessidade de definir a propriedade, definir o que pertence a cada parte, neste contexto, ele está debatendo sobre a questão das benfeitorias realizadas pelos arrendatários, mas, a partir dessa fala, visamos pensar: como, partindo de uma nova concepção de propriedade os deputados e o Estado estão empenhados para definir a propriedade, ou seja, é importante delimitar a propriedade, construir uma nova mentalidade proprietária que até então não

⁹ A estrutura econômica e social colonial possibilitou o surgimento da propriedade senhoria, o que, por sua vez, levou a um certo grau de autonomia, que resultou em uma contradição com determinadas diretrizes do sistema sesmarial. Esse sistema representava o direito codificado português, a propriedade senhoria, o direito costumeiro brasileiro. Foi a prática cotidiana e a construção de uma concepção jurídica favorável à apropriação privada que acabou consolidando a ocupação como uma das formas de se ter acesso à terra, conseqüentemente, a cisão entre a propriedade senhoria e a sesmarial. BENATTI, José Heder. **Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada)**. In: Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p. 225.

¹⁰ Fala do deputado José Lino Coutinho na sessão de 7 de julho de 1826, Annaes Do Parlamento Brasileiro, 1826, Tomo II, p. 62.

estava inserida no cotidiano dos proprietários e da população em geral. “A propriedade, as propriedades — dissemos acima e repetimos agora como axioma respeitável — antes de ser paisagem são mentalidades.” (GROSSI, 2006, p. 30).

Nessa linha de reflexão, ao longo dos séculos de Brasil colônia, se construiu uma concepção, uma mentalidade proprietária, mas que com a independência, a construção de um Estado Nacional, o fortalecimento das instituições, as influências liberais no governo e na Constituição de 1824, o debate em torno da propriedade como um bem inviolável e sagrado, irá consagrar a necessidade da construção de uma nova concepção de propriedade, e para esse processo, segundo Paolo Grossi, perpassa pelo processo de criação de uma mentalidade jurídica acerca da propriedade.

[...] que no universo jurídico as formas são frequentemente somente as pontas emergentes de um gigantesco edifício submerso, um edifício construído sobre valores e que esses valores pedem antes de mais nada o seu ser direito, regra observada e respeitada porque aderente às fontes mais vivas de um costume, de crenças religiosas, de certezas sociais. Somente tudo isso pode explicar o conspícuo retratado da construção jurídica de uma nova propriedade [...] (GROSSI, 2006, p. 33).

Quando abordamos a propriedade e suas transformações, tanto no campo jurídico como social, temos de considerar que essas transformações na mentalidade estão ligadas a uma estrutura que perpassa os costumes, a moral, as crenças religiosas, etc. Dessa forma, acreditamos que as primeiras legislaturas do Império Brasileiro tiveram como um dos seus objetivos pensar essa nova estrutura proprietária. A construção dessa mentalidade jurídica, do processo de criação das leis, está entrelaçada com os costumes e com a própria mentalidade de um determinado período situado no tempo e no espaço, assim, acreditamos que as leis e o surgimento de uma nova concepção de propriedade, mesmo estando entrelaçada por teólogos do Direito, teólogos e teóricos liberais, vem se modificando e se adequando aos costumes e práticas já existentes no Brasil.¹¹

¹¹ Esse sistema representava o direito codificado português, a propriedade senhorial, o direito costumeiro brasileiro. Foi a prática cotidiana e a construção de uma concepção jurídica favorável à apropriação privada que acabou consolidando a ocupação como uma das formas de se ter acesso à terra, **consequentemente**, a cisão entre a propriedade senhorial e a sesmarial. (BENATTI, José Heder. **Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da**

Ao mesmo tempo, essa estrutura e esse pensar sobre a propriedade estavam sendo influenciados por um modelo de propriedade, por um modelo social, que era o europeu¹², principalmente Inglaterra e França. Foram influências externas sobre os campos jurídico, político e social, porém, esse modelo de propriedade liberal sofreu adaptações para atender aos interesses da elite agrária, que estava nas principais estruturas de poder do Império Brasileiro.

Basta lembrar que malgrado o teor liberal da Constituição de 1824, a escravidão africana, implantada na colônia pelos portugueses, vai subsistir no Brasil até 1888 (ou seja: até um ano antes do final do império), demonstrando de modo bastante eloquente, nessa odiosa forma de redução de uma pessoa à coisa, a renitência de estruturas arcaicas nas próprias instituições político-jurídicas, que se somaram, a cada passo das transformações institucionais brasileiras, com uma forma muito peculiar de adaptação dos princípios liberais advindos sobretudo da França e dos Estados Unidos, sempre adequados aos interesses das elites. (FONSECA, 2006, p. 66)

Nesse sentido, visamos compreender os costumes, também como uma ferramenta de dominação, “Estou sugerindo que o costume vigorava num contexto de normas e tolerâncias sociológicas. Vigorava igualmente na rotina cotidiana de ganhar o sustento. Era possível reconhecer o direito costumeiro dos pobres e, ao mesmo tempo, criar obstáculos a seu exercício” (THOMPSON, 1998, p. 89). Assim, as elites econômicas agrárias, ao mesmo tempo que se utilizavam dos costumes para sustentar suas propriedades, negavam os direitos costumeiros dos pobres de acesso à terra.

Podemos olhar por duas óticas, primeiramente que o processo de construção de uma mentalidade jurídica e processual própria do Brasil demorou a se efetuar, assim as arrematadas e leis, que vinham de Portugal, eram descumpridas baseadas nos costumes e normas sociais da colônia e depois do Império. Segundo que essas normatizações eram barradas por uma elite agrária e escravista, dessa forma as concepções de propriedade

propriedade privada). In: Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p. 225).

¹² Com a emancipação latino-americana no início do século 19, iniciou-se um processo de descolonização parcial, já que as repúblicas conseguiram livrar-se do peso da dominação política das metrópoles, mas a colonialidade e seus principais efeitos continuaram a ordenar essas sociedades, produzindo-se, com o passar do tempo, diversas estruturas sociais de matriz colonial. É claro que o colonialismo como fenômeno histórico precede e origina a colonialidade enquanto matriz de poder, mas a colonialidade sobrevive ao colonialismo. (QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZAIDE, Paz. **Uma breve história dos estudos decoloniais.** MASP e a Afterall, 2019, p. 6)

liberal passaram por um conjunto de modificações para atender a essa elite agrária. Sobre essas adaptações e questões de codificações, Fonseca (2006) aponta:

Um quarto fator que certamente contribuiu para a ausência da codificação no Brasil no século XIX já foi citado no item precedente: a contraposição das elites agrárias brasileiras à ideia de um sistema jurídico coerente, harmônico e plenamente inspirado nos ideais liberais que nortearam as revoluções burguesas. Um código certamente não era algo adequado à conformação dos interesses econômicos das arcaicas elites econômicas e sociais do império brasileiro. Apesar de ser formalmente o Brasil uma monarquia constitucional, o liberalismo recebido no Brasil, como já mencionado, sofreu especiais “adaptações” para servir de estofa a uma estrutura sócio-política autoritária e escravista, de modo que os princípios contidos na Carta Constitucional de 1824 podiam conviver de modo mais ou menos harmônico com a desigual sociedade imperial brasileira. (FONSECA, 2006, p. 72).

Podemos avaliar durante a análise das falas dos deputados do Império, as disputas, relações de interesses e também as contraposições em relação à propriedade, no mesmo debate antes mencionado, sobre a lei do laudêmio, podemos perceber a influência dos costumes já estabelecidos e as propostas de novas leis. Assim, como é perceptível o debate entre as propostas de cunho liberal, como a proposta de Lino Coutinho, no sentido de melhor definir a propriedade e as conservadoras, que vão de encontro a essas mudanças. Analisaremos aqui a fala proferida pelo deputado José Antônio da Silva Maia, deputado pela província de Minas Gerais, e que ocupou diversos cargos de confiança no Império Brasileiro, como o de Ministro do Império. Na fala proferida pelo deputado Maia, em 7 de julho de 1826, sobre a lei que estava em debate, a questão do direito do locatário sobre as propriedades construídas nas terras arrendadas e se deveria ou não esse arrendatário pagar o laudêmio, o mesmo aqui supracitado coloca em sua fala:

Sr. Maia: (...) Além disto se por este projecto se trata, como pela sua letra se inculca, de defender o sagrado direito de propriedade, e a liberdade que todo o cidadão deve ter de contractar, como melhor lhe convier, e de dar o seu dinheiro, e os seus bens com as condições. Que lhe parecem justas. De maneira nenhuma póde concordar com estes principio de eterna verdade e clasula expressa no projecto, de serem sempre estas convenções entendidas pela regra que nelle se estabelece, não só quanto ao futuro, mas ainda, o que peor é, quanto ao constituí. E certo que a liberdade do homem constituído cidadão de uma sociedade, é regulada pelas leis dessa sociedade; porém é principio certo que para se fazer uma lei, que coarcte esta liberdade,

é indispensável que ocorra, ou summa necessidade, ou manifesta, e relevante utilidade em benefício de todos os cidadãos em geral: porque então entende-se que não existe semelhante liberdade. Porém neste caso, nem se mostra necessidade, nem utilidade real em se coarctar a liberdade desta convenção; e por isso voto contra o projecto. (Fala do Deputado Maia, *Annais do Parlamento Brasileiro*, 1826, p. 61 Tomo II).

A fala do deputado Maia é em premissa a defesa de que os contratos e acordos feitos entre proprietários e arrendatários não fossem arregimentados por lei, mas a partir de acordos pessoais entre ambos os lados. Mas a sua fala ainda pode nos revelar mais, a resistência do mesmo sobre o projeto e a defesa de que os proprietários tinham direito de escolher como melhor lhes conviesse, nos leva a perceber a resistência de parte da elite em aceitar um novo conceito de propriedade, um novo direito. Segundo, podemos deduzir que essa fala defende uma elite proprietária que sempre teve o domínio das terras, e que as negociava buscando se beneficiar ao máximo possível. Dessa forma, a ideia de um projeto que regulamentasse as formas de arrendamento e os acordos, vai de encontro a esses grandes senhores de terras, a ideia de definir a propriedade do arrendatário e a do senhor da terra vai de encontro aos interesses desses terratenentes.

É nesses embates que podemos pensar como as ideias liberais foram interpretadas¹³ conforme os interesses dessa elite escravocrata e latifundiária, as ideias de propriedade, de uma sacralização da propriedade, eram de interesse dessa elite, desde que ela não afetasse a estrutura fundiária na qual estavam inseridos. O rompimento com os costumes e as formas de ditar as regras colide com a estrutura que se dava sobre o controle da terra, sobre os favores, a sonegação de impostos, mas, sobretudo, a exploração da terra e o poder originado dessa exploração.

Nas duas primeiras legislaturas dos deputados do Império do Brasil (1826-1834), foram apresentados dois projetos com objetivo de regulamentação das sesmarias e de distribuição das terras públicas, o primeiro pelo deputado Vergueiro em 1826 e o outro em 1830 pela comissão especial formada por José Cezario de Miranda Ribeiro, J. Lino Coutinho e Francisco de

¹³ A coexistência de uma Monarquia Constitucional com a escravidão, ou então da escravidão com um rol de liberdades individuais copiadas da Constituição Francesa de 1791, demonstra como a incidência dos princípios jurídicos no Brasil caracterizou-se, desde o início do Império, por uma ‘flexibilidade’ conveniente e por uma ‘adaptabilidade’ oportuna. (FONSECA, 2006, p. 66)

Paula e Araujo. A partir daqui, trabalharemos com o segundo projeto, buscando analisar as mudanças no que se refere à regulamentação das terras, às formas de acesso à terra, à questão dos posseiros e aos discursos dos parlamentares sobre a propriedade. O projeto foi apresentado por deputados favoráveis à manutenção do poder imperial, inclusive ocuparam cargos importantes no Império, tendo ainda outro diferencial, esse projeto é apresentado por uma comissão, diferentemente do primeiro, apresentado por apenas um parlamentar. O projeto de 1830 apresenta trinta e oito artigos, com vários incisos para melhor esclarecê-los.

Fazendo uma análise comparativa entre os dois projetos, podemos perceber que o apresentado em 1830 é mais incisivo no que se refere aos posseiros e às sesmarias em comisso, mas principalmente aos posseiros. Perpassam por todo o projeto a questão da segurança da propriedade e a garantia dessa pelas câmaras municipais. Além da expulsão dos posseiros das terras públicas, outra questão é que, diferentemente da proposta de Vergueiro em 1826, que era a venda das terras nacionais em pequenos lotes, o projeto de 1830 propõe o aforamento dessas terras ao invés de venda direta.

Art. 1º São propriedades da nação todas as terras desocupadas no império, todas aquellas que têm sido ilegalmente ocupadas, e as sesmarias concedidas antes desta lei, que houverem cahido em comisso.

Art. 2º As sobreditas terras serão denominadas — terras Nacionaes: — Ninguem as occupará sem legitimo titulo, pena de ser expulso e punido, como está disposto no artigo do código criminal contra os que furtão.

Art.3º As terras nacionais serão concedidas aos cidadãos brasileiros por aforamentos; e assim obtidas ficarão sendo propriedade dos foreiros com as seguintes condições:

1ª. Pagarem de fôro anualmente a quantia de 10 até 80 reis por cada uma braça, que obtiverem para cultura, e de 80 até 160 por cada uma das que obtiverem para fundamento de prédios urbanos.

2ª Darem lugar á abertura de estradas publicas sem indemnisação, salvo o caso de estrago de bemfeitorias, por onde passarem as taes estradas.

3ª Manifestarem ás camaras municipaes respectivas as minas metallicas ou de pedras preciosas que apparecerem nas terras que obtiverão.

A estas condições ficaraõ sujeitas quaesquer sucessores dos primeiros foreiros. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1830, Tomo II, p. 606).

A partir do projeto apresentado em 1830 pela comissão especial, é possível notar que o projeto é mais incisivo em relação às terras nacionais. O primeiro artigo diz que “são terras da nação toda terra desocupada, toda terra

que foi ocupada ilegalmente e as sesmarias que caíram em comisso”. Dessa forma, o primeiro artigo é direto contra o posseiro, o que nos leva a pensar sobre como o processo de ocupação de terras públicas ganhou força ao longo da primeira metade do século.¹⁴ Isso é um reflexo da falta de legislação para controle das terras públicas. Dessa forma, percebe-se que a Câmara dos Deputados do Império busca formas de controlar o processo de ocupação de terras, inclusive com um dado grau de incisão no que se refere à posse no projeto proposto.

Nos seus artigos, apesar de ser mais direto no que se refere aos posseiros, não existe uma proposta de expropriação direta do posseiro, reconhecendo assim os direitos dos mesmos.

Art.23. Os posseiros que ao tempo da promulgação desta lei tiverem ocupado terras incultas e não pertencentes a sesmarias válidas, serão conservados no terreno cultivado.

Art.24. As camaras municipaes, logo que esta lei lhes fôr communicada, farão citar por editaes todos os posseiros das terras nacionaes, para que no prazo de 60 dias compareçam perante ellas a declarar o terreno que têm occupado pela cultura e requerer a medição do mesmo. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1830, Tomo II, p. 607).

Em ambos os projetos as câmaras municipais tinham o papel de medir, de receber as declarações de posse, mas, o segundo projeto, como já mencionado, era mais rígido no que se refere aos posseiros, como no art. 27º, ao dispor que, se o posseiro não fizesse a declaração e medição em um ano, perderia o direito da posse.

Art.27. O posseiro que dentro dos 60 dias não fizer a declaração determinada no art. 24º, pagará durante um anno o duplo do fôro que fôr arbitrado pelo terreno que occupar; e o que não fizer verificar a medição dentro de um anno perderá o direito que tem ao mesmo terreno, salvo em ambos os casos o tempo em que estiver legitimamente impedido. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1830, Tomo II, p. 607).

Os dois projetos, aparentemente muito semelhantes, têm temas centrais diferentes, enquanto o primeiro está mais voltado para as sesmarias e para a concentração de terras não cultivadas, o segundo se volta mais para o posseiro, o que nos leva mais uma vez a perceber como a questão da

¹⁴ LIMA, Ruy Cirne; Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas – São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 58.

ocupação das terras pelos posseiros vai se tornando um tema central no debate sobre a propriedade de terras no Império.

É importante percebermos que, apesar das diferentes visões e perspectivas em que se colocam a posse da terra, ambos os projetos estão voltados para que a terra se torne uma mercadoria¹⁵ e para o seu uso econômico (produtivo).

O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público; de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente; de um período no qual a terra era vista como doação em si mesma, para um período no qual ela representa uma mercadoria; do período no qual a propriedade da terra significa essencialmente prestígio social, para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico. (COSTA, 1999, p. 171 – 172).

Emília Viotti da Costa aponta para esse processo de transformação em torno da propriedade da terra, que para ela somente se concretizou no século XX. Na passagem mencionada, a escritora está se referindo mais diretamente à Lei de Terra de 1850, no entanto, durante nossas pesquisas nas primeiras legislaturas, notamos que os projetos apresentados nesse período buscavam as mesmas mudanças. Isso nos leva novamente à observação da autora sobre o longo caminho até a implementação das mudanças relacionadas à propriedade rural. Podemos perceber ainda que o “propósito” de transformar a terra em mercadoria, que para a autora seria um reflexo do desenvolvimento do capitalismo e de uma lógica de produção para o mercado, mudou as relações com a propriedade de terra.¹⁶

Outro ponto a ser observado entre os dois projetos é que no primeiro, a proposta de aquisição das terras nacionais deveria acontecer através da venda direta, por arrematação com lance mínimo de vinte mil réis 20\$000, sendo pago durante 4 anos, ao final de cada ano seria paga a quarta parte do valor, sendo abatida a oitava parte do preço no caso de pagamentos à

¹⁵ Esse processo de transformação da terra em um recurso de produção de renda, rompendo com as relações sociais costumeiras entre a terra e o homem pode ser visto em Karl Marx, Manuscritos econômico-filosóficos, p. 93-94.

¹⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: Momentos decisivos**. 7. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999, p.173.

vista.¹⁷ O segundo projeto propõe que o acesso a terras nacionais seja através do aforamento¹⁸, através deste, poderia ter um controle maior sobre as terras, mas sobre principalmente a produtividade, já que no contrato poderia ter cláusulas que obrigassem o proprietário a fazer o cultivo das terras. Os projetos visavam modificar o uso da terra, garantir os direitos de propriedade e também fortalecer a produção agrícola para o mercado interno e externo. Para isso, era necessário um maior controle do Estado sobre as terras. A vigilância sobre a produtividade dessas e o cultivo era crucial.

As propostas contidas na literatura memorialista e projetista sobre privatização e repartição de terras de larga data abandonadas ou escassamente utilizadas em comum representam uma primeira tentativa de criação de condições para o surgimento de uma estrutura agrícola capitalista, paralela e não conflitual com a estrutura baseada nas relações de tipo senhorial. A este propósito refira-se a recomendação feita por alguns memorialistas para que se procedesse à vedação das terras – fossem elas destinadas a cultura ou reservadas às pastagens criadas artificialmente — procurando desta forma garantir a segurança da propriedade privada, precaver intromissões e violações de território alheio, e retirar mobilidade e independência a setores do campesinato cuja reunida (por ausência de terra disponível) se transforma em prenúncio da sua atuação como mão de obra livre assalariada. (CARDOSO, 1989, p. 118)

Cardoso refere-se aqui às mudanças ocorridas em Portugal no que se refere à propriedade e a mudanças ocorridas sobre os usos da terra e o desenvolvimento do capitalismo, o que podemos descortinar é que, no Brasil Império, existiu um processo semelhante e que os projetos aqui analisados buscavam uma implementação semelhante no que se refere à propriedade da terra. O Brasil pós-independência visava romper com as estruturas coloniais e assim implementar um novo modelo de propriedade, voltado para o uso produtivo das terras.

Más aún: la exaltación del papel del individuo en el discurso liberal, y la consecuente identificación entre lo liberal y lo individual han ayudado a disimular el fuerte contenido estatista que muchas veces impregnado también el discurso historiográfico de muchos historiadores, pese a no ser siempre conscientes de ello. *Entendemos por discurso estatista el hábito de pensar que la propiedad viene*

¹⁷ Anais do Parlamento Brasileiro, 1826, Tomo II, p. 17.

¹⁸ O aforamento, ou empraçamento, era um contrato enfiteútico que gerava o desmembramento da propriedade em dois domínios. O senhorio, titular do domínio directo, cedia a outrem (foreiro) o domínio útil de um bem fundiário, impondo-lhe o cumprimento de encargos diversos, nomeadamente o pagamento de um foro. (RODRIGUES, Lisbeth, 2015[Aforamento], in: Lobão 1814; Rodrigues 2013; Serrão 2000; Teixeira 2010 (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). doi:10.15847/cehc.edittip.2015v022.

definida de forma exclusiva por las leyes y los códigos. (grifos nossos). (CONGOST, 2000, p. 18)

Rosa Congost, nos alerta sobre os discursos estatistas, que seria para a mesma pensar a propriedade somente como ela está na lei, encobrendo todo um conjunto de relações sociais que cercam a propriedade. Acreditamos ser devido a tais relações sociais, relações de poder e conflitos de interesse, ligados a uma diversidade de tipos de propriedade, que os projetos aqui analisados não foram aprovados. A possibilidade da diminuição das propriedades apresentadas em ambos os projetos vão de encontro a outro sistema de propriedade, as sesmarias, que era a concentração do latifúndio que se deu durante o Brasil Colônia e aos grandes posseiros, que em ambos os projetos teriam suas propriedades reduzidas, no caso, duas formas de propriedade em conflito, a sesmaria e as posses, a forma oficial até 1823 e o direito baseado no costume¹⁹, essas duas concepções de propriedade perduraram até mesmo depois da Lei de terras de 1850²⁰. Assim, estamos cientes de que há uma diversidade em relação à propriedade e que as leis e regulamentos não são o retrato fiel dessa diversidade. No entanto, acreditamos que, a partir desses projetos e dos discursos legitimadores sobre a propriedade, podemos ter uma percepção das mudanças em curso na propriedade de terras no Império Brasileiro.

¹⁹ “Podemos pensar assim em um conflito ainda existente entre o colonial e a influência do direito que emergia da ex-metrópole, e o direito baseado no costume que se estabeleceu ao longo do tempo da colônia e depois no Império já independente. “Assim, é preciso partir do pressuposto de que a propriedade rural brasileira mostra-se como um gênero que, em dado momento histórico, desenvolve-se não como a propriedade, mas como distintas propriedades que coexistem inicialmente em dois “ordenamentos jurídicos” no mesmo espaço geográfico, porém advindas de fontes diferentes.” (BENATTI, José Heder. **Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada)**. In: Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, p. 217).

²⁰ “Esse costume continuou em vigência mesmo depois de promulgada a Lei nº 601, de 18.9.1850 – conhecida como Lei de Terras – ou porque não havia nenhuma sanção eficaz, pois o simples fato de não legitimar as terras ocupadas não foi suficiente para limitar o costume, ou porque havia o entendimento de que as terras devolutas podiam ser usucapidas, ou seja, quem estivesse na terra havia mais de vinte anos podia reivindicar sua propriedade. Assim, a prescrição aquisitiva (usucapião) é uma forma particular de adquirir o domínio, consagrado tanto pelo direito romano como também pelas Ordenações.” (BENATTI, José Heder. **Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada)**. In: Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, p. 230).

O objetivo é demonstrar que o desenvolvimento do capitalismo no século XIX causou alterações nos usos da terra e que o Império do Brasil, após a independência, buscou se inserir na lógica capitalista voltada para o mercado. Dessa forma, compreendemos que as mudanças relatadas na Inglaterra citadas por Wood (2000), bem como as considerações de Cardoso (1989) em relação a Portugal, são semelhantes às que os legisladores brasileiros pretendiam implementar no período imperial.

Nessa linha de pensamento, o projeto apresentado em 1843 demonstra modificações no que se refere às sesmarias e às posses, pois podemos perceber já nos seus primeiros artigos que a grande propriedade foi colocada no centro, mas, diferentemente do projeto apresentado em 1826, o projeto de 1843 propõe legitimar a grande propriedade.

Art. 2.º São rivalidadas as sesmarias que estiverem incusas em comissão, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; e bem assim as posses sem titulo de sesmarias, comtanto que tenham mais de anno e dia. Umas e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marca em cada municipalidade, pena de serem tidas *ipso facto* por devolutas. (Annais do Parlamento Brasileiro, 1843, Tomo II, p. 592).

O projeto de 1843, que foi aprovado pelos deputados e foi para o senado, rompe em diversos pontos com os apresentados nas duas primeiras legislaturas, um primeiro ponto a ser analisado é o art. 2º, que legitimou as sesmarias em comisso, que no primeiro projeto era um problema central, principalmente por essas sesmarias não estarem sendo cultivadas, além disso, propõe a legitimação dos posseiros sem título de sesmarias.

Outro ponto importante é a questão do tamanho dessas propriedades:

Art.6º No caso em que a data não tenha principio de cultura ao tempo da publicação desta lei, mas o tenha na época em que foi requerida, será reservado ao proprietario todo o terreno cultivado, e mais outro tanto.

Art.7º As datas não medidas e com principio de cultura ficarão valiosas comtanto que os sesmeiros fação medir nos dous annos que se seguirem á publicação desta lei, findos elles reverterão ao patrimonio publico senão estiverem medidas, e os sesmeiros ficarão considerados como posseiros no tereno cultivado.

Art. 9º Os posseiros que no acto da medição de uma sesmaria forem encontrados dentro della, tendo entrado antes da publicação desta lei e fora do prazo concedido na carta para a medição, se tinham razão de saber da existência da data, serão conservados no terreno cultivado e mais a quarta parte do terreno inculto, havendo-o immediato.

Art. 10º Os que á publicação desta lei tiverem occupado terras publicas, por meio de cultura, a que vulgarmente se dá o nome de posseiros, serão conservados no terreno cultivado, e mais a quarta parte do não cultivado, havendo-o immediato. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1826, Tomo II, p.16).

A proposta de 1826 visava diminuir a quantidade de terras dos sesmeiros sem produtividade, diminuindo a propriedade das sesmarias em comisso à área cultivada, no caso do posseiro, esse tinha direito à terra com cultura mais um quarto da propriedade inculta.

Conforme o projeto de 1830:

Art.23. Os posseiros que ao tempo da promulgação desta lei tiverem occupado terras incultas e não pertencentes a sesmarias válidas, serão conservados no terreno cultivado.

Art.24. As camaras municipaes, logo que esta lei lhes fôr communicada, farão citar por editaes todos os posseiros das terras nacionaes, para que no prazo de 60 dias compareção perante ellas a declarar o terreno que têm occupado pela cultura e requerer a medição do mesmo.

Art.27. O posseiro que dentro dos 60 dias não fizer a declaração determinada no Art.24º, pagará durante um anno o duplo do fôro que fôr arbitrado pelo terreno que occupar; e o que não fizer verificar a medição dentro de um anno perderá o direito que tem ao mesmo terreno, salvo em ambos os casos o tempo em que estiver legitimamente impedido.

Art. 28. Os autos da medição servirão de titulo ao posseiro, o qual ficará senhor das terras medidas com as mesmas condições do art.3º.

Art. 29. Nas disposições desta lei a respeito dos posseiros entende-se cultivado o terreno de mattos em que se estiver feito pelo menos uma plantação, e de campos o que fôr proporcionado aos animaes que o posseiro possuir e nelle apascentar, ainda que seres vagueem e elle tenha praticado queimas ou outros actos possessórios em maior extensão.

Art. 30. As semarias concedidas antes desta lei, que estiverem nas circumstancias do art.1º, serão sem embargo disso concedidas exclusivamente aos sesmeiros que as obtiverão, comtanto que estes se sujeitem a todas as condições do art. 3º.

Art. 31. Aquelles que, tendo sido medidas, não tiverem principio de cultura, ficarão validadas, comtanto que venhão a ter principio de cultura dentro de um anno. As camaras assignarão aos sesmeiros este prazo, além do qual tambem não poderão possuir as taes sesmarias senão com todas as condições do mesmo art.3º.

Art. 32. Aquellas que não forão medidas mas tiverem principio de cultura, tambem ficarão validas, comtanto que os sesmeiros as fação medir dentro de um anno.

As mesmas camaras lhes assignarão este prazo e passado elle, sem que sастisfação a esta condição, ficarão as taes sesmarias sem effeito, e os sesmeiros terão só o direito que esta lei concede aos posseiros. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1830, Tomo II, p. 607 – 608).

Esse projeto propunha que as sesmarias não demarcadas fossem concedidas nas condições dos posseiros, ou seja, que fosse validada somente a área cultivada, o que já seria uma mudança em relação ao primeiro, que permitia que além da terra cultivada o sesmeiro ficasse com um quarto da propriedade inculta, assim, o que podemos apontar é a continuidade da lógica de tornar a terra produtiva, reduzindo a propriedade não produtiva, reavendo ao Império para serem vendidas.

Nos projetos abordados, podemos perceber mudanças significativas em relação à propriedade da terra, inclusive, que o projeto de 1843 comparado aos outros é menos incisivo, quando se refere à quantidade de terras improdutivas, o que podemos observar com isso é uma mudança significativa sobre as ideias de produtividade baseada em pequenos produtores, mudando para uma lógica de grande produção. O projeto de 1843, mesmo não sendo tão rígido em relação à concentração da propriedade de terras, ainda iria enfrentar resistência devido à redução da propriedade.

Recorde-se que muitas das sesmarias concedidas antes de 1822 tinham caído em comisso, isto é, tinham perdido a validade, e que todas as propriedades ocupadas após aquela data eram posses não legitimadas. As propriedades com títulos regularizados eram certamente minoria. Diante dessa situação, o projeto exigia a medição e titulação, dentro do prazo a ser estabelecido pelo governo, de todas as sesmarias em situação irregular e de todas as posses, sob pena de serem tidas como terras devolutas; limitava, às vezes drasticamente, o tamanho da posse; e exigia o registro dentro de seis anos sob pena de adjudicação à nação, ou seja, de expropriação. (CARVALHO, 1988, p. 88).

Os projetos anteriores ao de 1843 buscavam reduzir a grande propriedade, baseados na ideia de produção, ou seja, no rompimento com a concentração de terras improdutivas, buscando uma lógica de produtividade baseada no novo mercado que surgia com o desenvolvimento do capitalismo. Mas, ao mesmo tempo, esses projetos não foram aprovados justamente devido à concentração de poder nas mãos dos latifundiários, sejam eles posseiros ou sesmeiros. Já o projeto aprovado, apesar de enfrentar resistência por parte dos grandes proprietários devido à redução dessas propriedades, não se compara à redução apresentada nas duas propostas da primeira legislatura que reduzia essa propriedade à área cultivada. A partir de 1830, já podemos perceber a legitimação dessas grandes propriedades, sendo proposto um quarto da área

não cultivada, a proposta de 1843 propõe meia légua em quadro da área cultivada e 2 léguas nos campos:

Art. 3º As posses mencionadas no artigo antecedente compreendem o terreno cultivado e quatrotanto mais, uma vez que no lugar haja terreno inulto e suficiente para isso, não excedendo ellas com um e outro a meia légua em quadro nas terras destinadas á cultura, e nos campos a duas leguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertenção a um só individuo. (Annaes do Parlamento Brasileiro, 1843, Tomo II, p. 592)

Mesmo o art. 3º garantindo ainda uma grande quantidade de terras, cerca de 1.165,49 ha de terras cultivadas, tendo área inulta suficiente e 4.661,98 ha em campos, isso referente a cada posse, se considerarmos que esses senhores de terras possuíam, em muitos casos, várias posses em locais diferentes, como mostram registros futuros como os registros paroquiais de terras²¹, o projeto de lei sofreu resistência por parte desses proprietários, como demonstrado por Carvalho (1988). Isto nos leva a pensar sobre a quantidade de terras concentradas nas mãos desses proprietários.

O ponto-chave da aprovação do projeto apresentado em 1843, e que com algumas alterações foi promulgado em 1850 como lei n.º 601, é a busca por mão de obra “livre” através da colonização estrangeira, depois dos arrochos promovidos pela Inglaterra sobre o tráfico negreiro em 1839, além do compromisso já assumido no tratado de 1826, corroborado pela lei de 1831, de terminar com o tráfico de escravizados africanos, leva o parlamento a traçar novas estratégias diante da possibilidade de efetivação dessas medidas e as “consequências” que poderiam trazer ao Brasil²². No período também estava em evidência o crescimento da produção cafeeira, sendo uma preocupação desses grandes produtores a questão da mão de obra frente ao fim do tráfico de escravizados. Maria Verônica Secreto aponta;

Este projeto surgiu num contexto particular, após a derrota das rebeliões liberais de São Paulo e Minas Gerais, e no momento em que os cafezais se estendiam rapidamente por todo o estado de Rio de Janeiro. A tal ponto que afirma-se que o projeto era inteiramente do interesse dos cafeicultores do Rio de Janeiro (SECRETO, 2008, p. 14).

²¹ GARCIA, Graciela Bonassa, **Registros Paroquiais de Terras**. In: MOTTA, Márcia. *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Horizonte, 2019, p. 65-70.

²² CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das sobras: a política imperial**, São Paulo, Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988. (Formação do Brasil 4), p. 89.

Importante apontar que o projeto, aprovado em 1842, foi requisitado pelo gabinete conservador, sendo aprovado justamente após a derrota das revoltas liberais, mas um ponto a salientar é que os liberais, mesmo com ressalvas, eram a favor da vinda de colonos estrangeiros. Outras ressalvas são em relação aos impostos e à demarcação, ou seja, aos custos que essa lei traria, isso causou alvoroço em alguns parlamentares.

O projeto, quando apresentado em 1850, vindo do senado, e recebido com um debate sobre o processo de aprovação, os deputados conservadores queriam a aprovação do projeto em globo²³, seria uma aprovação rápida sem adicionar emendas ao projeto, ou seja, aprovar o projeto assim como ele veio do Senado.

Percebemos assim, um acirramento entre os partidos, o processo de votação em globo permitiria aprovar o projeto, assim como os conservadores haviam organizado, dessa forma inicia-se um debate em torno do projeto e da proposta de votá-lo em um único bloco:

O Sr. Antão: Sr. Presidente, se eu reconhecesse que o projecto em discussão era de nenhuma importancia, de certo que eu me resolveria a votar pela maneira por que requer o nobre deputado(...) mas, Sr. Presidente, eu li este projecto, e vejo que delle depemdem os futuros destinos do paiz, que nelle se encerra uma grande revolução da sociedade: e como pois deixará de ter uma discussão muito meditada para que o corpo legislativo não concerra, outra a sua vontade talvez, para as desgraças que estão inherentes á adopção deste projecto? Eu peço aos nobres deputados que meditem em cada uma das posições deste projecto, que as examinem com attenção, e verão se esta matéria póde ser discutida com o açodamento com que o nobre deputado por minas quer. (...) *Para mim está claro que esta lei não consegue os fins que se pretende, que só servo para pôr em conflito toda a propriedade do paiz, que vai pôr em conflagração o paiz.* Grifos nossos. (Annaes do Parlamento Brasileiro, agosto 1850, Tomo II, sessão 2.º, p. 733).

O deputado Antão alertou sobre os perigos de votar esse projeto na íntegra, sem a devida “meditação” sobre o mesmo. Conclui sua explanação destacando os riscos que o projeto poderia trazer para o país, segundo ele o projeto colocaria em conflito toda a propriedade do país. No debate em torno

²³ A votação em globo consiste em votar uma proposição em seu conjunto e não de forma parcelada ou artigo por artigo. (Congresso Nacional, Glossário de Termos Legislativos, V.).

deste projeto de lei, aconteceram tanto debates mais acalorados como mais apaziguadores por parte dos liberais.

Em 1826, o Deputado Vasconcellos²⁴, a favor do projeto, mudou sua posição política, apresentando vários discursos em defesa do projeto vindo do Senado.

Sr. Vasconcellos: (...) Eu desde já digo, não concordar em algumas das emendas, ou da comissão externa, ou do senado, feitas a esta lei, *mas como eu vejo que nella estão resumidos os princípios cardeais de colonização que o projecto, bem longe de confundir e barulhar o direito do proprietario, vai, pelo contrario, dar garantias que até agora lhe faltão, porque se incumbem de dividir e de marcar as terras, offerecer segurança ao posseiro, ao sesmeiro que, contra a legislação do paiz possuem grande parte de terras ou cultas ou incultas* (grifos nossos). Como eu observando o que se tem passado em outros paizes acerca da colonização e da divisão de terras, entendo que sem estas medidas esses paizes não tem podido progredir, prohibindo o trafico de escravos como nós, me parece que é da primeira evidencia que é matéria intuitiva, a utilidade das emendas apresentadas pelo senado. Quaes são as disposições nova destas emendas? Eu não o posso dizer agora em uma discussão de ordem; mas empraza desde já o meu nobre collega por Minas, e estimo muito que se queira empenhar neste debate, porque me parece que entrando nelle poderá com suas luzes esclarecer a matéria, *convencer nos a não adoptarmos os princípios desta lei, sem os quaes não poderemp ter colonização.* (grifos nossos) Nem sei como o nobre deputado, representante das idéas do progresso, segundo se proclama, póde impugnar esta lei, que é justamente o substituto dos braços escravos. Sem esta lei há de definhar consideravelmente a nossa agricultura, a nossa industria há de perecer. (Annaes do Parlamento Braziliro, Agosto de 1850, Toma II, p. 733).

Durante o debate em torno da lei, Vasconcellos participou ativamente defendendo o projeto como fundamental para a colonização e para a demarcação das terras e que com a ameaça do fim do tráfico de escravizados, o mesmo tornava-se fundamental. Como exposto, havia um forte debate entre conservadores e liberais acerca da lei e Vasconcellos até se utilizava de algumas questões postas na lei para rebater os liberais, como o fim do tráfico e a ideia de progresso, rebatendo os deputados liberais, inclusive seu antecessor no debate.

²⁴ O projeto revelou a presença no governo de representantes dos interesses da grande lavoura de exportação, seja diretamente por serem proprietários, como Rodrigues Torres, seja indiretamente por perceber o papel fundamental que ela representava para a sobrevivência do Estado, como era o caso de Bernardo de Vasconcelos, o autor do projeto. (CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das sobras: a política imperial**, São Paulo, Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988 -Formação do Brasil, p. 90).

Outro ponto interessante sobre o processo de aprovação do projeto foi a preocupação com a implementação da lei, ou seja, como essa lei iria ser recebida pelo “povo”. Barreto Pedroso destacou justamente essas duas preocupações no seu debate:

Sr. Barreto Pedroso: (...) Digo que a matéria é inteiramente desconexa porque encontro neste projecto tres pensamentos muito distinctos; 1º pensamento, a separação da propriedade publica da propriedade particular; 2º revalidação das terras adquiridas, ou com titulo de posse, ou com titulo de sesmaria, que tenham por si alguma irregularidade; 3º pensamento, e mui distincto destes, a colonização. *Ora, é possível que a camara dos deputados, que quer interar o pais a justiça do seu procedimento, que tem obrigação de lhe mostrar, de lhe fazer vêr as razões por que adopta taes e taes medidas, queria englobadamente votar sobre tres matérias de tanta transcendencia? Deve-se fazer isto? Não convém que a nação inteira se compenetre da necessidade da justiça, da conveniência da lei para que ella possa ser bem recebida e executada? E como adquirir esta convicção por parte do povo da necessidade, da conveniencia da lei, senão por meio da discussão? Diz o nobre deputado que oito annos de discussão já houve.* (grifo nosso) Esta lei não tem estado em discussão oito annos; esta lei não, mas outra muito diferente foi aqui apresentada pelo nobre senador, muito digno ministro da fazenda, o Sr. Rodrigues Torres. Eu dei o meu voto a essa lei apresentada pelo Sr. Torres, principalmente por um pensamento que não vejo aqui. O pensamento que me fez dar o meu voto a esse projecto de lei foi o de dar aos actuaes lavradores, em substituição dos braços escravos, braços livres.... (Annaes do Parlamento Brasileiro, agosto de 1850, Tomo II, sessão 2º, p.734).

O deputado Barroso Pedroso, coloca-se contra a votação do projeto sem uma maior discussão sobre o mesmo, ele apontou ainda que se o projeto não fosse debatido na Câmara, que era representante do povo, como seria aceito e implementado? Essas colocações nos levam ao pensamento de Rosa Congost (2000), quando a mesma argumenta que o processo de construção de um novo tipo de propriedade demora a ser inserido no âmbito do Estado e de proteção do mesmo, que o surgimento de uma nova concepção de propriedade pode ir de encontro a outras, sendo assim a propriedade absoluta proposta pelo projeto de lei poderia deixar outras formas de propriedade prejudicadas. Assim, podemos perceber que o deputado estava preocupado com a situação dos posseiros e dos mesmos serem prejudicados por esta lei de terra e a nova concepção de propriedade. Como exposto a seguir:

Sr. Barreto Pedroso: Mas, depois de fallar a respeito da colonização, passarei ao outro ponto, ao que se refere aos direitos dos particulares. *Ora, pergunto eu, estão respeitados os direitos dos proprietários, dos posseiros de terras no Brazil, por estas emendas?*

Decididamente não: na discussão farei ver que se vão atacar direitos adquiridos: posseiros que têm comprado posses, que têm pago a respectiva sisa, vão ser feridos por esta lei, vão ser esbulhados de direitos adquiridos. (Grifos Nossos) E tudo isto senhores, se há de votar englobadamente, os direitos dos nossos constituintes? Eu admitto a maior parte dos artigos da lei: estou convencido que as terras da nação, da propriedade publica, devem ser vendidas, não devem continuar a ser desbaratadas como até aqui: estou mesmo convencido da necessidade de extremarmos a propriedade publica da particular; estou convencido da necessidade de promover a colonização, portanto estou de accordo com estes pontos principais; mas quando nos meios de que se lança mão neste projecto, chamado emendas, não posso adoptar todos. (Annaes Parlamento Brasileiro, Agosto de 1850, Tomo II, sessão 2º, p. 735).

Mesmo com oposição dos liberais e dos representantes dos posseiros, o projeto de 1850 foi aprovado, pois tinha um ponto central e de consenso, que era a colonização.

Sr. Barbosa:{...}. Eu penso que um desses efeitos será fazer baixar o valor dos estabelecimentos de cultura, e que o meio de sustentá-lo e dar, pela introdução de braços livres, um substituto áquelles que o trafico tem offerecido até hoje. Se ha grande interesse, se ha sincero desejo de acabar com o trafico de escravos, se queremos que a lei de repressão que votamos tenha resultado, é de absoluta necessidade tomarmos providencias que o fação desnecessários á nossa lavoura; emquanto isto se não fixer, emquanto os grandes interesses da lavoura protegerem o trafico, ainda mais dez leis de repressão que se fação não poderão acabal-o: eu, que penso depender tudo isto da colonisação, e por consequencia da approvaçãõ da lei, não posso concordar na discussão por artigo, que agora no fim da sessão importaria um adiamento para outro anno: e creio que esta lei encerra interesses tão altos que não covém adial-a. *Eu tambem não concordo em todas as disposições contidas nas emendas do senado: sobre a emenda que diz respeito ás posses, tenho muitos escrúpulos, e se eu tivesse a certeza de que approvaçãõ agora desta lei importava immediatamente a execuçãõ completa de todas as medidas nelas contidas, de maneira que não se pudesse remediar cousa alguma nas sessões futuras, declaro que talvez sacrificasse tudo e votesse contra: sim, se eu tivesse persuadido de que a approvaçãõ em globo das emendas do senado importava a immediata execuçãõ de todas essas disposições, eu sacrificaria todos os outros altos interesses que enxergo na lei, quereria adial-a, para evitar os incovinientes e as lutas que podem resultar, por exemplo, da emenda relativa as posses; mas eu que estou persuadido de que a execuçãõ, principalmente da disposiçãõ desta emenda, que é a que me parece encontrar mais antipathia da parte dos nobres deputados, porque vai ferir os interesses mais ou menos legítimos dos actuaes posseiros, não póde ter lugar em dous nem em três annos, e que os seus incovinientes fazendo-se sentir antes desse tempo, podemos ser prevenidos, corrigido qualquer defeito, não tenho o menor escrupito de approvar a lei. (Grifos nossos). (Annaes do Parlamento Brasileiro, Agosto de 1850, Tomo II, Sessão 2º, p. 735).*

Dessa forma, mesmo em contraposição a algumas emendas, os deputados foram favoráveis à lei, reconhecendo-a como necessária, sobre principalmente a justificativa de trazer mão de obra livre, devido ao “fim” do tráfico de escravos e ao desenvolvimento da indústria nacional.

Marx, discorrendo sobre esse processo de transformação da propriedade em propriedade privada, a introdução de mão de obra livre e o desenvolvimento da indústria nacional, aponta:

A potência da indústria sobre o seu contrário se revela imediatamente no surgimento da agricultura como uma indústria real, ao passo que anteriormente ela deixava o principal trabalho ao solo (Boden) e aos escravos desse solo, mediante os quais este último se cultivava. Com a transformação do escravo em trabalhador livre, isto é, em um trabalhador pago a soldo, o senhor de terra (grundherr) em si (na sich) transformou-se em senhor de indústria (industrieherr), em capitalista, uma transformação que se exerceu, em primeiro lugar, por intermédio do arrendatário. Mas o arrendatário é o representante, o mistério revelado do proprietário fundiário (Grundeigentümer); apenas por intermédio dele veio a ter lugar sua existência nacional-econômica, sua existência enquanto proprietário privado – posto que a renda de sua terra só existe diante a concorrência entre os arrendatários. Deste modo, o senhor de terra já se tornou, no arrendatário, essencialmente um capitalista comum. (MARX, 2015 p. 94-95).

O apontamento de Marx em muito reflete os discursos apresentados pelos deputados, o processo de transformação da propriedade de terra em um produto que traz aos latifundiários uma produção de renda (capital). Os legisladores, ao longo da primeira metade do século XIX, buscavam transformar os usos da terra e acompanhar o desenvolvimento do capitalismo no restante do globo. Quando esses legisladores se referiam à indústria, tal referência era a uma indústria ainda agrária, vinculada à exportação, a exemplo de 1850, à exportação do café. A necessidade de se estabelecerem outras relações com a terra se fez necessária, assim como a garantia de uma mão de obra para trabalhar nessas terras, diante da ameaça do fim do tráfico de escravizados a colonização e a inserção de braços livres eram as preocupações. Ainda sobre os apontamentos de Marx, podemos perceber essa preocupação na fala do deputado Barbosa:

Sr. Barbosa: (...) Quanto á maneira de serem distribuídos os colonos que forem importados no império, ha uma differença que notou o nobre deputado que fallou antes de mim. *Eu creio que a introduccção de trabalhadores livres no paiz, ainda mesmo que não venhão escravizados temporariamente, é sempre util; o que nós queremos é*

que as nossas terras tenham valor, que haja quem as cultive e que os nossos proprietários tenham rendas; é-nos indiferente que este valor, essas rendas provenham de trabalho a jornal ou de pequenos agricultores que arrendem terras; o que queremos á terras cultivadas, e augmento de produção (grifos nossos). O projecto, pois, conserva os princípios essenciaes reconhecidos, apreciados e sancionados pela câmara dos deputados em 1843, notando-se apenas essas três diferenças, uma das quaes não póde produzir graves inconvenientes, porque por sua natureza não póde ser executada immediatamente. Mas eu ouvi dizer que se esta disposição relativa as posses não póde ser executada immediatamente, então não ha necessidade de passar já a lei. Notemos porém que o projecto tem partes essenciaes que urge começar quanto antes a executar-se; a primeira é habilitar o governo com as bases sobre que ele deve promover a colonização. (Annaes da Camara dos Deputados do Império, Agosto de 1850, Tomo II, Sessão 2º, p. 736)

Assim, o que esses legisladores, representantes em si, ou representando os interesses de uma classe dominante, fizeram, ao logo da primeira metade do século XIX, foi buscar, através da legislação, criar condições legais para essas mudanças em relação aos usos da terra e garantir o poder de uma classe de latifundiários, a manutenção dos seus interesses.

Conclusão:

Concluimos, assim, que as mudanças ocorridas ao longo da primeira metade do século XIX demonstram uma constante mudança em relação à propriedade da terra, e que essas mudanças advêm de um império recém-independente, se adequando a uma economia internacional de mercado, que surge com o desenvolvimento do capitalismo no restante do globo, e que a Lei de terras de 1850 foi o resultado desse longo processo. Ressaltando ainda que a lei serviu, principalmente, a uma significativa parcela dos grandes posseiros e para a legitimação de suas posses²⁵. Pudemos perceber ainda como as influências vindas do exterior, como o liberalismo, foram utilizadas conforme a realidade brasileira, assim como os interesses das elites dominantes, predominando os costumes dessas elites, como foi o caso das legitimações

²⁵ A interpretação foi que a regularização era um direito, não uma obrigação. Sendo assim, a recorrência à lei era facultativa, e os possuidores decidiram não se amparar nela. A combinação desses dois elementos teve como consequência que a lei servisse, no período da sua vigência e até bem depois, para regularizar a posse e não para estancá-la. (SECRETO, M. V. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 26, n. 1 e 2, p. 10–20, 2008. DOI: 10.37370/raízes.2007.v.26.271.p.17).

das posses, que pelo direito oficial eram ilegais, mas as relações costumeiras as legitimavam, tornando-as um direito baseado no direito positivo.

Constatamos ainda que esse processo de transformação dos usos da terra afetou o pequeno produtor, os cultivadores e camponeses, pois este modelo baseado em uma agricultura para o mercado rompe com os usos costumeiros da terra, como a agricultura de subsistência que passa a ser vista como símbolo do atraso, levando-a a condições secundárias no processo de produção²⁶. Ainda podemos apontar que as transformações e a aprovação da Lei de terras de 1850 dificultou o acesso à terra para os pequenos posseiros e produtores que não tinham meios para comprar terras, nem mesmo para o sustento de sua prole, ficando assim na condição de subordinados dos grandes proprietários. Dessa forma, a Lei de terras de 1850 resultou, até certo ponto, no controle sobre as classes pobres e sobre o acesso à terra. No entanto, não podemos nos esquecer dos movimentos de resistência traçados pelos camponeses, pois estes também podem desenvolver ferramentas para se apossar de pequenas parcelas de terras, bem como buscam se apropriar das leis, mesmo sendo elas manipuladas pelas classes dominantes.

Referências

BENATTI, José Heder. Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada). In: **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**, v. 2: formas dirigidas de constituição do campesinato. Delma Pessanha Neves (Org.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das sobras: a política imperial**, São Paulo, Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988. (Formação do Brasil 4).

CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia: estudios sobre " la gran obra de la propiedad"**. Editorial Critica, Barcelona, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: Momentos decisivos**. 7. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

²⁶ WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Crítica Marxista**, Nº 10, Junho 2000, p. 10.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 44, 2006.

GARCIA, Graciela Bonassa, **Registros Paroquiais de Terras**. In: MOTTA, Márcia. Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos. Horizonte, 2019, p. 65-70.

GROSSI, Paolo, **A propriedade e as propriedades na oficina do historiador**, in História da propriedade e outros ensaios — tradução de: Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca — Revisão técnica de: Ricardo Marcelo Fonseca. — Rio de Janeiro: Renovar, 2006

LIMA, Ruy Cirne; **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas** — São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 58.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Boitempo Editorial, 2015.

MOTTA, M. M. M. **Posseiros no oitocentos e a construção do mito do invasor no Brasil (1822-1850)**, p. 85-86, Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, vol. 1: concepções de justiça e resistência nos brasis/Márcia Motta, Paulo Zarth (Orgs.). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Ministério do desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

NOGUEIRA, Octaciano, 1824/ Octaciano Nogueira. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Coleção Constituições brasileiras; v.1

PEDROZA, Manoela, **Desafios para a história dos direitos de propriedade da terra no Brasil**, em perspectiva revista do PPGH/UFC, Fortaleza, vol. 2, número 1, p. 7–33, 2016.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZAIDE, Paz. **Uma breve história dos estudos decoloniais**. MASP e a Afterall, 2019.

RODRIGUES, Lisbeth, 2015[Aforamento], in: Lobão 1814; Rodrigues 2013; Serrão 2000; Teixeira 2010 (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). doi:10.15847/cehc.edittip.2015v022.

SECRETO, M. V. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 26, n. 1 e 2, p. 10–20, 2008. DOI: 10.37370/raízes. 2007. v. 26.271.

THOMPSON, E.P. **Costumes em Comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Crítica Marxista**, Nº 10, Junho 2000.

Francisco Leonardo Silva Alencar

Doutorando em História – Universidade Federal do Ceará – UFC, Investigador do INCT – Proprietas, Pesquisador do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente – NESHA – URCA

Currículo Lattes:

<https://lattes.cnpq.br/34475090219438>

70
